



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FMFS/PRES/Nº 001/2018

COPA CENTRO AMERICA DE FUTSAL/COPA MATO GROSSO DE FUTSAL 2018

ASSUNTO: Atos de violência praticados por atletas e dirigentes. Ordem e disciplina desportiva violada. Providencias de natureza urgente. Ato a ser decidido pela Presidência da Federação.

DECISÃO

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo, tendo em vista os fatos narrados através do relatório de jogo entre as agremiações de PEIXOTO DE AZEVEDO e COLIDER, realizado no dia 14 de abril de 2018, no Ginásio de Esportes da cidade de Colider, partida da competição COPA CENTRO AMERICA DE FUTSAL 2018, atos de violência praticados por atletas e dirigentes de ambas as equipes.

2. Consta do relatório firmado pela equipe de Oficiais de Arbitragem, composta pelos árbitros GEORGIO ROSSANO CUNHA DE MIRANDA, UILTON RAFAEL CUNHA DE MIRANDA e CLAUDIO CEZAR VALENTIM, que aos 19min e 48 seg do segundo período de jogo, após o gol de empate o atleta de camisa 11 IGOR PEREIRA LEITE, da equipe de PEIXOTO DE AZEVEDO, foi em direção ao banco de reservas da equipe de COLIDER, momento em que foi segurado a altura do pescoço e recebeu um tapa do atendente da equipe de Colider PAULO CESAR SALOMÃO.

3. Na sequência, o técnico da equipe de PEIXOTO DE AZEVEDO EVANDRO KOMMERS veio correndo em direção ao banco de reservas da equipe de COLIDER empurrou o atendente dessa equipe PAULO CESAR SALOMÃO, o qual foi arremessado contra as cadeiras do banco de reserva, sendo agredido pelo técnico da equipe de COLIDER FIVER JUNIOR DA SILVA.

4. Segundo o relatório, durante esse conflito o atleta de nº 8 VANDEILSON LIMA SILVA da equipe de PEIXOTO DE AZEVEDO, agrediu com um



chute o preparador físico da equipe de COLIDER, FAGNER REVERSI, o qual por sua vez agrediu o atleta de camisa 9 DAVI LOPES BENEDITO da equipe de PEIXOTO DE AZEVEDO.

5. Foram expulsos por agressão VALDISIO DE SOUSA BARBOSA, atendente da equipe de PEIXOTO DE AZEVEDO e o atleta de camisa 13 RONALDO ADRIANO PEREIRA GOMES, da equipe de COLIDER, o qual durante a confusão agrediu com chute o atendente da equipe de PEIXOTO DE AZEVEDO (Jose Valdisio) que agrediu, dando um tapa na cara do atleta RONALDO da equipe de COLIDER.

6. Tendo em vista o permissivo constante do art. 9º do Estatuto da FMFS, bem como aquele do art. 4º do Regulamento da competição e com o objetivo de garantir a ampla defesa e o contraditório, bem como de manter a ordem e a disciplina desportiva, determinei a intimação das pessoas abaixo nominadas, através do endereço eletrônico constante da ficha de inscrição de equipe, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes, com a advertência de que na ausência de manifestação, serão aplicadas as regras de direito pertinentes.

DA EQUIPE DE COLIDER: PAULO CESAR SALOMÃO – ATENDENTE; FIVER JUNIOR DA SILVA – TECNICO e RONALDO ADRIANO PEREIRA GOMES – ATLETA

DA EQUIPE DE PEIXOTO DE AZEVEDO: EVANDRO KOMMERS – TECNICO;VANDEILSON LIMA SILVA – ATLETA e JOSE VALDISIO SOUZA BARBOSA – ATLETA.

7. Os integrantes da equipe de COLIDER, prestaram as informações, conforme constam dos autos e foram devidamente analisadas. Entretanto, decorrido o prazo legal, os integrantes da equipe de PEIXOTO DE AZEVEDO, não trouxeram manifestação alguma, apesar de que foram devidamente advertidos quanto ao silencio.

É o relatório. DECIDO



8. Cabe destacar inicialmente que, nos termos do art. 2º do Regulamento da Competição, *“os participantes do certame aceitam e aderem incondicionalmente a este Regulamento, seus anexos, normas da CBFS e da FMFS e alterações eventualmente editadas, como previa e imperiosa condição para participação no evento.”*

9. E, na forma estabelecida pelo art. 4º, está consignado que: *“As equipes e clubes participantes reconhecem, ainda, que em caráter preventivo, com o objetivo de manter a ordem e a disciplina desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos Órgãos ou representantes do Poder Público, a FMFS, poderá aplicar às equipes e clubes participantes, bem como às pessoas físicas, inclusive atletas, dirigentes e assemelhadas, ou jurídicas, direta ou indiretamente vinculadas à competição, sem prejuízo das sanções de competência da Justiça Desportiva, as penalidades de advertência, censura, multa (de um a dez vezes o valor da taxa de inscrição) e suspensão e 30(trinta) dias a 03(três) anos e eliminação da competição, nos termos do permissivo constante do art. 48 da Lei nº 9.615/98.”*

10. Pois bem, os fatos narrados nos documentos que instruem o presente procedimento administrativo tipificam ato de violência no esporte, sendo responsabilidade da entidade de administração adotar providencias no sentido de coibir atos da natureza, na forma estabelecida pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (art. 48), Estatuto da FMFS (art. 9º) e Regulamento da Competição (art. 4º).

11. O episodio narrado, não interferiu no resultado da partida, tanto que até o presente momento, já precluso, não houve qualquer protesto ou representação de qualquer equipe participante da competição. Entretanto, está evidente a necessidade de providencias de urgência comprovada e de caráter preventivo, com o objetivo de manter a ordem e a disciplina desportiva.



12. A materialidade e autoria das imputações estão devidamente comprovadas, não havendo necessidade de dilação probatória para a medida de urgência e de caráter preventivo, no sentido de restabelecer a ordem desportiva no futsal.

13. Cumpre ressaltar a disposição do art. 61, do Estatuto da Confederação Brasileira de Futsal, aplicado subsidiariamente pela FMFS, por força do art. 4º de seu Estatuto:

Art. 61. Nos casos de urgência comprovada, e em caráter preventivo, o órgão competente da entidade decidirá sobre o afastamento de qualquer pessoa física ou jurídica a ela direta ou indiretamente vinculada, que infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste Estatuto ou do Estatuto da FIFA, bem como as normas contidas na legislação desportiva e nos regulamentos da CBFS.

14. Os dispositivos acima mencionados estão em consonância com as normas estabelecidas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que no art. 47 estabelece que com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de pratica desportiva as sanções que vão desde a advertência até a desfiliação ou desvinculação, incluindo-se aí, a penalidade de multa.

15. O poder disciplinar da entidade de pratica desportiva tem natureza pedagógica, devendo ser exercido para demonstrar o repúdio da entidade contra a conduta do atleta ou dirigente e no intuito de visar o restabelecimento da ordem e da disciplina em geral. Logo, dever ser exercido com imediatidade, posto que falta não punida ou não é considerada como descumprimento de obrigação/dever/ proibição, ou então é tida como falta perdoada, por falta de reação ao descumprimento.



16. Nos termos do art. 48, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a aplicação das sanções previstas no referido artigo, não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, justamente para assegurar a imediatidade e a natureza pedagógica para demonstrar o repúdio e para impor o restabelecimento da ordem e da disciplina em geral, pois do contrário o infrator poderá recalcitrar e cometer novas faltas, até mais graves, talvez e com consequências nefastas e negativas ao desporto em geral. Ainda assim, foi oportunizado a todos os representados o direito a ampla defesa e ao contraditório.

17. A penalidade de multa (de um a dez vezes o valor da taxa de inscrição) é de natureza intermediária e, como dito alhures, possui natureza pedagógica com a finalidade de demonstrar o repúdio e impor o restabelecimento da ordem e da disciplina desportiva, sendo que o valor da inscrição encontra-se descrito no art. 7º do Regulamento, na importância de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).

ANTE AO EXPOSTO, incorporando a fundamentação supra e diante do disposto no art. 48, inciso III, da Lei nº 9.615, de 24/03/1998; art. 9º, "c", do Estatuto da FMFS e art. 4º do Regulamento da Copa Centro América/Copa Mato Grosso de Futsal 2018, com o objetivo de manter a ordem desportiva, a disciplina e o respeito as normas do desporto em geral **APLICO A PENALIDADE DE MULTA, NA IMPORTANCIA DE 01(UMA) TAXA DE INSCRIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 1.700,00 (HUM MIL E SETECENTOS REAIS, aos seguintes atletas e dirigentes:**

DA EQUIPE DE COLIDER: PAULO CESAR SALOMÃO – ATENDENTE; FIVER JUNIOR DA SILVA – TECNICO e RONALDO ADRIANO PEREIRA GOMES – ATLETA.

DA EQUIPE DE PEIXOTO DE AZEVEDO: EVANDRO KOMMERS – TECNICO;VANDEILSON LIMA SILVA – ATLETA e JOSE VALDISIO SOUZA BARBOSA – ATLETA.